



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 266 /2006
Sessão: 64ª Ordinária de 10 de maio de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/2581/2005
Auto de Infração Nº: 1/200507016
Recorrente: Sater Restaurante e Delicatessen Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS–
Auto de Infração **PROCEDENTE**. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidade e pedido de realização de Perícia rejeitados. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Sater Restaurante e Delicatessen Ltda:**

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. No montante de R\$ 2.360,00, referente a mercadorias sujeitas a alíquota de 27%, pelo qual está sendo cobrada multa à base de 30%, conforme consta nas Informações Complementares".

Multa: R\$ 708,00

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, Relatório SLE – Entradas e Saídas por mercadorias, Fichas de Contagem de Estoque de 31.03.2004 e de 22.02.2005, cópias dos documentos fiscais cancelados, recibo de devolução da documentação utilizada, disquete contendo arquivos do SLE.

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão da falta de clareza na descrição dos fatos e falta de elementos que comprove o alegado e pede uma perícia.

Quanto ao mérito, alega que, em momento algum, os agentes fiscais avaliaram ou contaram o estoque da empresa.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias, sujeitas à alíquota de 27%, desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas nos autos da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias de 04/2004 a 02/2005, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *"O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

Afastadas a preliminar de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente, apesar de solicitar a realização de perícia, em nenhum momento apresenta contraprovas ou informações capazes de comprovar equívocos no levantamento fiscal realizado.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

Pelas considerações expostas: Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de realização de perícia, conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo.....R\$ 2.360,00

Multa (30%).....R\$ 708,00



É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Sater Restaurante e Delicatessen Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

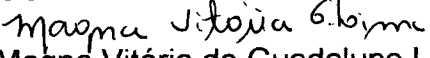
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

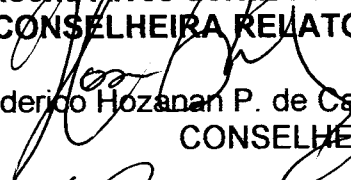

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Carriamar
CONSELHEIRA